

PROCESSO - A. I. Nº 233166.0022/07-9
RECORRENTE - MARIA DE LOURDES FRANCO BASTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0244-03/07
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 28/11/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0445-12/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, a contribuinte interpõe visando modificar o resultado do Conselho de Fazenda.

O lançamento de ofício exige ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado (antecipação parcial). Consta da descrição dos fatos, que foi procedida a apreensão das mercadorias constantes nas Notas Fiscais n^{os} 070118 e 070214, procedentes do Estado de São Paulo, para comercialização, por contribuinte descredenciado. ICMS lançado: R\$6.004,71, com aplicação da multa de 60%. Termo de Apreensão e Ocorrências n° 047280 à fl. 05.

Em seu voto a sra. relatora na JJF diz expressamente que “As mercadorias constantes das Notas Fiscais de n^{os} 070118 e 070214, às fls. 06 e 08 do PAF, emitidas por Gree United Appliances Industria e Comércio LTDA, e destinadas ao autuado, estão descritas como cortina de ar modelo 220V/60HZ, condicionador de ar janela 127V/60HZ, unidade evaporadora 220V/60HZ, e unidade condensadora 220V/60HZ, produtos não incluídos no regime de pagamento por substituição tributária previsto no artigo 353, II, do RICMS/BA, nem descritas no seu anexo 88. Sobre o valor das mesmas incide a cobrança do ICMS devido por antecipação parcial, que deveria ter sido recolhido pelo sujeito passivo na primeira repartição fiscal do território baiano, conforme determinam os artigos 12-A e 23, III, da Lei nº 7.014/96, matéria regulamentada pelos artigos 61, IX e 352-A do RICMS/BA. Quanto à multa aplicada, não acato a alegação defensiva, por se tratar de infração relativa à falta de recolhimento tempestivo do ICMS devido por antecipação parcial, estando correto o percentual de 60% aplicado no Auto de Infração, previsto no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, ressaltando, ainda, que se trata de infração constatada no trânsito de mercadoria. Ademais, nos termos do § 2º, artigo 40, da antecitada Lei nº 7.014/96, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente, ou beneficiário. Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

A contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário e pede que a Decisão seja revista por continuar entendendo não ser de sua responsabilidade a não emissão do TFD (Termo de Fiel Depositário) das Notas Fiscais n^{os} 070118 e 070214 o qual gerou o citado Auto de Infração. Relembra o Art. 125, II, “f” do RICMS que responsabiliza o contribuinte do ICMS que estando descredenciado deixar de

recolher o imposto devido por antecipação parcial na entrada do Estado, salvo na hipótese de apresentação dos documentos fiscais na fronteira pra emissão do TFD.

Afirma que o motorista apresentou todos os documentos que estavam sob sua guarda inclusive as notas fiscais aqui mencionadas e este, por motivo ignorado, deixou de emitir o TFD. Ratifica suas razões já expostas no sentido de que não pode ser punida por este “descuido”, acrescentando que, logo após tomar conhecimento da chegada da mercadoria, efetuou espontaneamente o pagamento do imposto.

A sra. procuradora após breve síntese do Recurso Voluntário apresentado diz que o recorrente não tem razão. Tendo o contribuinte admitido seu descredenciamento e o não pagamento do imposto no momento devido conclui: “...o argumento de que o art. 125, II, “f” do RPAF (sic) ressalvara de autuação aqueles casos em que houvesse a emissão de “TFD” carece de pertinência, na medida em que tal versículo não traz qualquer disposição neste sentido – pelo contrário, pois estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS por antecipação parcial no caso de aquisição interestadual, por contribuinte descredenciado, de mercadoria destinada a comercialização, e não se tem notícia de outro dispositivo legislativo que o faça. Assim, estando mesmo confessado o não recolhimento do ICMS por antecipação parcial por parte do autuado , e diante das improcedência da tese recursal sustentada, opino pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário”

VOTO

Como vimos, o Auto de Infração exigiu o ICMS devido por antecipação parcial, por não ter o contribuinte, descredenciado, recolhido o imposto devido na entrada de mercadoria destinada à comercialização, na primeira repartição fiscal do território baiano.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte reconhece que deveria efetuar o pagamento da antecipação parcial após o recebimento do Termo de Fiel Depositário (TFD) na forma da legislação em vigor. Acontece que, segundo ela, não houve, quando da passagem pelo primeiro Posto Fiscal a emissão do referido documento. Porém, ao tomar conhecimento da chegada da mercadoria providenciou o recolhimento da diferença de alíquota exigida.

Acontece, que o pagamento do Imposto não ocorreu tão logo tomou conhecimento de sua chegada na Transportadora Atlas, e sim, depois de ter sido regularmente notificada do Auto de Infração (fl. 16). O que consta nos autos não corresponde à versão trazida pelo recorrente.

Não vejo, portanto, como dispensar ou mesmo reduzir uma penalidade que foi corretamente aplicada e decorreu do descumprimento de uma obrigação principal confessada pelo recorrente. Acompanho a Decisão da JJF e o opinativo da PGE/PROFIS e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233166.0022/07-9, lavrado contra MARIA DE LOURDES FRANCO BASTOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.004,71, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

